



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001910/2008-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.404 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
Recorrente BANCO SANTANDER S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de arrecadar a contribuição previdenciária dos segurados a seu serviço.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Sendo julgada indevida a obrigação principal que determinou a lavratura do auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, também indevida a multa aplicada.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O descumprimento de obrigação tributária acessória é hipótese que se submete ao prazo decadencial descrito no CTN, art. 173, I.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a decadência e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI (Debcad 37.174.888-7) lavrado contra a empresa em epígrafe, por descumprimento de obrigação acessória, por infração à Lei 8.212/91, artigo 30, I, “a”, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, art. 283, I, “g”, no período de 12/02 a 12/06 (código de fundamentação legal - CFL 59).

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 13/14), a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações as contribuições dos segurados empregados, considerados pela empresa como estagiários. A multa foi aplicada em dobro, pois foi considerada uma reincidência genérica.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou impugnação, alegando decadência e que inexistia a obrigação principal, logo inexistia a obrigação acessória.

Foi proferido o Acórdão 16-22.005 - 11ª turma da DRJ/SPI, fls. 113/123, que julgou procedente a autuação, no qual verificou-se que a multa foi apurada a menor, pois identificou-se a ocorrência de seis reincidências genéricas e que a multa deveria ter seu valor básico multiplicado por 64 e não por dois. A DRJ encaminhou representação fiscal para a DEINF para que fosse lavrado auto de infração complementar.

Cientificado do Acórdão em 30/7/09 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 125), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 12/8/091, fls. 126/140, que contém, em síntese:

Argumenta que a multa deve ser excluída, pois o fato gerador da presente autuação é obrigação acessória derivada de uma obrigação principal, lançada em um NFLD relacionada. Afirma que a obrigação acessória não pode subsistir sem a obrigação principal. Cita jurisprudência e decisões do CARF.

Conclui que como a obrigação acessória segue a principal, deve o presente auto de infração ser cancelado, pois o crédito tributário discutido nos autos da NFLD que discute a obrigação principal ainda não foi definitivamente constituído.

Alega a decadência parcial, pois houve pagamento antecipado das contribuições, devendo se aplicado o CTN, art. 154, § 4º. Diz que sendo extinta a obrigação principal, pois inexistia a obrigação principal referente ao pagamento de salários a estagiários, não há que se falar em multa por descumprimento de obrigação acessória, relativa ao mesmo período fiscalizado. Cita jurisprudência.

Aduz que o auto de infração deve ser cancelado, pois a autoridade julgadora identificou que a multa aplicada não está de acordo com os dispositivos legais de gradação da multa. Cita decisão da DRJ que ao identificar erro na lavratura do auto de infração, declarou sua nulidade.

Acrescenta que não pode a autoridade julgadora reformar *in pejus*.

Requer seja desconstituído o crédito tributário ou, ao menos, seja reconhecida a decadência.

Em pesquisa realizada no sistema informatizado e-processo, verifica-se que o processo correlato ao presente processo, que contém o fato gerador relativo ao pagamento feito a estagiários, considerados empregados, é o processo 16327.001895/2008-12, no qual foi proferido o Acórdão 2403-002.152 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, em 17/7/13, que deu provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

DECADÊNCIA

Quanto à decadência, a obrigação tributária acessória é aquela que por expressa disposição do Código Tributário Nacional decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (§ 2º do artigo 113 do CTN).

Inadequada, na hipótese, a aplicação do CTN, art. 150, § 4º, para fins de cálculo do prazo de decadência, porquanto o *caput* da referida norma de regência remete o intérprete à *antecipação do pagamento*. O descumprimento de obrigação tributária acessória não é instância procedimental que se equipare à antecipação do pagamento.

Assim, necessária a subsunção da hipótese à disposição do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, que determina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, como a autuação ocorreu em 12/08, ela poderia retroagir à competência 12/02, pois para esta competência o vencimento da obrigação ocorreu em 7/1/03, logo, a infração poderia ter sido conhecida a partir de 8/1/03, com início do prazo decadencial em 1/1/04 e término em 31/12/08.

A infração se refere ao período de 12/02 a 12/06. Logo, não ocorreu a decadência.

Contudo, a multa por descumprimento da obrigação acessória aplicada no presente auto de infração possui valor único, independentemente do número de competências em que ocorreu a falta. Logo, uma única competência em que a empresa deixe de arrecadar a contribuição dos segurados a seu serviço, relativa a um único fato gerador, é suficiente para a lavratura do auto de infração em questão.

Portanto, mesmo que parte do período autuado fosse decadente, o valor da multa seria o mesmo, pois subsistiria um período não decadente.

CONEXÃO

Por se tratar de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, o julgamento do presente processo fica condicionado ao resultado do julgamento nos processos relacionados, lavrados na mesma ação fiscal.

Assim, diante da evidente conexão com os demais autos de infração lavrados na mesma ação fiscal, será considerado aqui o resultado do julgamento proferido no processo correlato ao presente processo, que contém o fato gerador relativo ao pagamento feito a estagiários, considerados empregados. Tal lançamento foi efetuado no processo 16327.001895/2008-12, no qual foi proferido o Acórdão 2403-002.152 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, em 17/7/13, que deu provimento ao recurso voluntário.

Assim, uma vez considerada indevida a obrigação principal, inexiste a obrigação do cumprimento pelo contribuinte da obrigação acessória.

MULTA APLICADA

Quanto à multa aplicada, em que pese a DRJ ter verificado que o valor lançado foi menor que o devido, no presente auto de infração não houve qualquer agravamento do valor lançado, não havendo que se falar em reforma *in pejus*.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso, rejeitar a decadência e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier